

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Recurso n.º 04/2014

**Deliberação n.º 01/2014
de 03 de Março de 2014**

I - FACTOS

A ANDREMO – Comércio Internacional e Representação, Lda. apresentou no dia 17 de Fevereiro de 2014, recurso contra a decisão final do Júri contido no Relatório final do Concurso Público n.º 3/2013 referente ao fornecimento e montagem de equipamentos para a Data Center promovido pela Assembleia Nacional de Cabo Verde.

Na fundamentação de seu recurso a recorrente alega o seguinte:

- > Que foi notificado da decisão final do Júri contido na cópia do Relatório que lhe foi enviado, no dia 10 de Fevereiro de 2014.
- > Que a decisão do Júri peca por ilegalidade e incongruências;
- > Que nos termos do artigo 10º do Programa do Concurso, a adjudicação é feita segundo o critério da proposta técnica economicamente mais vantajosa;
- > Que o reclamante foi o concorrente que apresentou a proposta técnica economicamente mais vantajosa e por isso a adjudicação devia ter-lhe sido feita e não ao concorrente MGO Consuling que foi classificado em primeiro lugar;
- > Que o valor total da proposta do Reclamante, incluindo o IVA e os encargos de manutenção anual é menor do que o valor total da proposta da MGO Consulting, incluindo IVA e encargos de manutenção;

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- > Que há uma diferença de proposta mais vantajosa do Reclamante no valor de 1.523.834,41, depois de feitas todas as contas referentes aos custos de solução e de manutenção;
- > Que por isso não podia o Júri propor, como faz, na parte final do Relatório, que seja negociado com a Consulting MGO a diminuição do custo total da solução;
- > Que o procedimento do Júri subverte as regras do jogo para favorecer um dos concorrentes o que é contrário à lei,
- > Que o problema do prazo de entrega de 89 dias apresentado pelo MGO, não tem relevância nenhuma para ser pontuada pois trata-se de truque que objectivamente não traz nenhuma vantagem à entidade adquirente adjudicante e, por isso a pontuação que lhe foi dado por esse motivo deve ser anulada.
- > Que, o reclamante juntou documento - Estratégia de Implementação - em que diz que o projecto pode ser implementado em 82 dias e que, no máximo será de 90 dias;
- > Por isso, solicita que seja anulada a decisão do Júri que declara vencedor do concurso a MGO Consulting e que seja declarada vencedora a empresa ANDREMO que apresentou a proposta técnica e os custos da manutenção mais baixos do que os outros concorrentes, nos termos da lei e dos previamente fixados no concurso.

Verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) proferiu o despacho liminar de admissibilidade do recurso e de suspensão do concurso e notificou a entidade recorrida e todos os concorrentes para apresentação das alegações.

A entidade recorrida apresentou a resposta seguinte:

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- > Que, no dia 06 de Fevereiro de 2014, as empresas concorrentes do concurso n.º 3/2013 foram notificadas pela Divisão do Património e Manutenção da Assembleia Nacional, da decisão do Júri relativamente ao vencedor do referido concurso;
- > Que foram ainda informados que, poderiam consultar ou reclamar o Processo e o Relatório do Concurso nas horas normais de expediente;
- > Que todas as empresas tomaram conhecimento da decisão do Júri no mesmo dia, incluindo a ANDREMO, como se comprova através do Doc. 01 em anexo.
- > Que, no dia 06 de Fevereiro, a ANDREMO acusou a recepção da notificação e solicitou o envio do Relatório, conforme Doc. 02 comprovativo.
- > Que, no dia 07 de Fevereiro, a ANDREMO acusou e agradeceu a recepção do Relatório de Avaliação e, além de solicitar o envio por via electrónica do mencionado Relatório, comunicar a falta da página 16, na versão em papel do Relatório recebido;
- > Que, no dia 10 de Fevereiro, foi enviada à ANDREMO uma segunda cópia do Relatório em versão em papel e outra digital no dia 11 de Fevereiro;
- > Que no recurso enviado à ARAP, a recorrente não apresentou a notificação que recebeu no dia 06 de Fevereiro, preferindo apresentar apenas a nota que acompanhou a segunda via do Relatório do Concurso;
- > Que, por isso, a reclamação interposta pela referida empresa é intempestiva, visto que foi recebida no dia 17 de Fevereiro;
- > Que, também, o reclamante sustenta a sua reclamação no argumento de menor preço por ter apresentado a proposta mais vantajosa economicamente, sendo este factor determinante para se vencer o concurso.

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- > Que o reclamante considera que, quanto ao prazo mínimo de 82 dias e um máximo de 90 dias, devendo o júri ter assumido como menor prazo o seu prazo mínimo apresentado.
- > Que o reclamante considera que o Júri beneficiou a empresa que apresentou um prazo menor com uma diferença de apenas um dia e que esse item deveria ter sido desvalorizado por se tratar de truque;
- > Que o Júri do concurso definiu como princípio, no início do seus trabalhos, pautar pelo rigor, pela máxima transparência, sendo o mais objectivo possível e acima de tudo seguir à risca o previsto no Programa de Concurso;
- > Que, caso o Júri recomendasse a adjudicação com base unicamente no preço, descurando todos os outros critérios previsto na lei, o que prejudicaria a Assembleia Nacional como adquirente do serviço, estaria a violar o previsto no artigo 61º da Lei n.º 17/VII/2007 de 1 de Setembro.
- > Relativamente ao item prazo de entrega, o Júri nunca poderia considerar como truque os 89 dias apresentados pela empresa MGO Consulting como prazo para execução do projecto, pois estaria incumprindo o artigo 11º do Programa do Concurso, que define de forma clara o Modelo de Avaliação.
- > Que o júri não compreende a posição da empresa reclamante que, estranhamente pede, por um lado que se anule a pontuação atribuída à empresa vencedora e, por outro lado, reivindica que lhe seja atribuída uma pontuação diferente, porque alega ter proposto no ponto Planeamento Geral, 82 dias como praxo de entrega.
- > Que tanto na proposta técnica como na proposta financeira, a empresa recorrente indicou os 90 dias como prazo máximo para a conclusão dos trabalhos;
- > Que, com base nos princípios assumidos pelo Júri do Concurso não seria prudente e nem aconselhável interpretar o contudo no

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

item prazo de entrega, adoptando o prazo mínimo e, do mesmo passo, desvalorizar uma diferença de prazos, mesmo que de apenas um dia, pois o júri estaria a lançar mão da subjectividade para decidir um critério simples e objectivo como é o previsto no artigo 11º do Programa do Concurso;

- > Que o Júri nunca poderia recomendar a adjudicação deste projecto a uma empresa que não possui experiência comprovada na implementação de projectos desta dimensão, que não se comprometeu a prestar apoio técnico à Assembleia Nacional e que não define um plano de formação de acordo com o Artigo 29º do Caderno de Encargos, que reflecte de forma clara os interesses da Assembleia Nacional.
- > Que, o Júri declarou vencedora a empresa que obteve a melhor pontuação considerando todos os critérios de avaliação previamente estabelecidos no Programa do Concurso;
- > Por fim, solicitamos que seja anulada a decisão de suspensão do referido concurso para que a Assembleia Nacional possa prosseguir com as negociações e concluir o processo.

A concorrente MGO-Consulting, Lda. alega o seguinte:

- > Que pela cópia dos documentos obtidos no património da Assembleia Nacional de Cabo Verde, relativamente ao resultado do referido concurso, a empresa ANDREMO, teve conhecimento no mesmo dia que as restantes empresas, ou seja, no dia 06 de Fevereiro e não no dia 10 de Fevereiro do corrente mês, como tenta fazer crer a recorrente;
- > Que, o relatório do concurso seguiu à risca o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos relativamente às pontuações, tanto que a empresa recorrente teve a pontuação máxima nos aspectos que teve de facto vantagem.
- > Que os argumentos usados na sua reclamação, não têm validade porque existe um modelo de avaliação que não pode ser alterado

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

e que, pelos vistos, também foi aceite pelo recorrente, pois não existe nenhuma reclamação nesse sentido antes da entrega das propostas.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Assembleia Nacional é considerada, para efeitos de sujeição à Lei de Aquisições Públicas, entidade adjudicante, nos termos do artigo 2º/1, alínea a) da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro (Lei de Aquisições Públicas).

O concurso relativo ao "Fornecimento e Montagem de equipamentos para a Data Center da Assembleia Nacional" é considerado aquisição pública segundo o artigo 1º/2, da Lei de Aquisições Públicas.

Tendo em conta o exposto na petição inicial e as alegações da entidade recorrida e do concorrente, importa analisar os seguintes pontos:

A. Questão preliminar - Tempestividade do Recurso

A temática relativa à tempestividade do recurso deve ser considerada uma questão preliminar ou prévia, ou seja, cuja apreciação deve anteceder a matéria de mérito em recurso, já que visa a regularização do processo podendo impedir ou não a análise do recurso.

Na verdade, dependendo do sentido em que seja resolvida esta questão, pode ou não obstar a apreciação da questão principal, tornando-a desnecessária ou mesmo imprevisível.



AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos termos do artigo 136º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro, que regulamenta a Lei das Aquisições Públicas, os concorrentes têm o prazo de cinco dias úteis para apresentarem recurso da decisão do Júri do concurso.

No recurso em apreço, o recorrente recebeu, no dia 06 de Fevereiro, a notificação da decisão final e a informação de que poderia consultar o relatório do processo, no horário normal de funcionamento dos serviços.

Entretanto, o recorrente solicitou no mesmo dia, o envio de cópia do Relatório. O pedido foi atendido no dia 07 de Fevereiro, faltando contudo, uma página do mencionado documento.

Finalmente, no dia 10 de Fevereiro foi enviado novamente o Relatório do Concurso, em versão papel e a digital, no dia 11 de Fevereiro.

Causa-nos espanto, o facto de, em momento algum na petição inicial o recorrente fazer menção das circunstâncias supra relatadas, mencionando apenas que recebeu o relatório no dia 10 de Fevereiro e, como o término do prazo de cinco dias úteis ocorreu num sábado, deu entrada no recurso no primeiro dia útil, ou seja, dia 17 de Fevereiro.

Salvo opinião contrária, consideramos que a notificação realizada no dia 06 de Fevereiro cumpre os requisitos legais, pois comunica a decisão do Júri, informa aos concorrentes da possibilidade de, querendo, consultar o processo e relatório do concurso no horário normal de expediente dos serviços da Assembleia Nacional.

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Entretanto, o recorrente optou por, em vez de consultar o processo, garantia constitucional dos particulares face à Administração Pública - solicitar o envio do relatório em formato papel e depois em formato digital.

Contudo, a sua opção, não pode de maneira alguma influenciar na contagem do prazo.

Assim, consideramos o recurso intempestivo, não podendo por isso, ser conhecido.

III - DELIBERAÇÃO

Nestes termos, pelos motivos expostos, a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado intempestivo, portanto, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, decide-se não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular a decisão de suspensão do procedimento de concurso relativo ao "Fornecimento de Montagem de Equipamentos para a Data Center da Assembleia Nacional.

Notifique-se.

/Karine Monteiro/ (Relatora)



**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

/Sandra Lima / (Adjunta)

/João Gomes / (Adjunto)